

PROCESSO - A.I. Nº 03642342/00
RECORRENTE - GREEN PHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 08/10/02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0371-11/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento do recurso, por ter sido apresentado fora do prazo legal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Inconformado com a intempestividade decretada em relação ao seu Recurso voluntário, quanto ao Acórdão Junta de Julgamento Fiscal nº 0195-03/02, interpõe Recurso de Impugnação ao Arquivamento o autuado.

Transcreve o artigo 10 do Decreto nº 7629/99 e o seu § 2º, para fundamentar a sua irresignação.

Afirma que recebeu a intimação inerente ao processo, no dia 29.07.02, finalizando o seu prazo para recorrer no dia 08.08.02.

Na data de 07.08.02 o patrono do recorrente, obteve informações do Sr. Alberto Fiate, da INFRAZ Simões Filho, que poderia enviar o Recurso Voluntário através dos Correios, sendo considerada como data de protocolo a data da postagem.

Sendo assim, na data de 08.08.02 foi postado pelo recorrente, no posto local da E.C.T., logo considerando tempestivo o Recurso.

Surpreendida pela Decisão que considerou intempestivo o Recurso formulado, apresenta decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre a matéria, e pede que seja reconsiderada a Decisão guerreada, e que seja recebido e julgado o Recurso Voluntário interposto.

A PROFAZ analisa o Recurso, afirma que não existe previsão legal para apresentações de petições ou Recursos nos correios, sendo que o RPAF prevê a entrega no domicílio fiscal do contribuinte, ou podendo ser estendido a qualquer repartição fiscal sem lhe trazer prejuízo.

Opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso.

VOTO

Neste Recurso de Impugnação ao Arquivamento, concordo integralmente com o Parecer PROFAZ exarado a folha nº 1413 deste Processo.

O recorrente além de ser reincidente, pois já teve uma decretação de intempestividade elidida por esta 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, nada apresenta para justificar esta nova intempestividade quanto ao seu Recurso Voluntário.

As duas decisões apresentadas neste Recurso, são inerentes a Agravos de Instrumento, e não se prestam para lhe socorrer nesta situação.

Se está situada em Goiânia e o Recurso inerente ao Estado da Bahia, deveria ser mais diligente para não perder os prazos previstos pelo RPAF/99.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 03642342/00, lavrado contra **GREEN PHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$540.294,58**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, II, “d”, da Lei nº 4.825/89, alterada pela Lei nº 6.934/96 e no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos monetários.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PROFAZ